



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000124-58.2025.5.12.0030 (ROT)

RECORRENTES: AGATHA CRISTIAN NOVAC, FNS HOTEL FAZENDA LTDA

RECORRIDOS: AGATHA CRISTIAN NOVAC, FNS HOTEL FAZENDA LTDA

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

## EMENTA

**JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338 DO TST. VALIDADE DO CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA.** Os cartões de ponto carreados aos autos são válidos como meio de prova quando possuírem marcações não uniformes(Súmula 338 do TST), podendo ser elidida a jornada anotada por provas em contrário, ao encargo do demandante (art. 818, I da CLT), confirmando-se os registros caso não se desvencilhe de seu ônus.

**COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS RELIGIOSOS SOB AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. DANO CARACTERIZADO.** Havendo prova de que foram extrapolados os limites do poder diretivo, estão presentes os atributos para a caracterização do assédio moral, sendo devida a compensação por dano moral.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente(s) **1.AGATHA CRISTIAN NOVAC; 2. FNS HOTEL FAZENDA LTDA** e recorrida (s) **1. FNS HOTEL FAZENDA LTDA; 2.AGATHA CRISTIAN NOVAC**.

Não conformadas com o teor da sentença às fls. 609-625, complementada pela decisão em embargos de declaração às fls. 633-634, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, as partes interpõem recurso ordinário.

Nas razões às fls. 639-670, como preliminar, a ré suscita a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. No mérito, postula seja reformado o Julgado no que diz



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:47.

respeito às horas extras; ao adicional noturno; ao intervalo interjornada; ao vale-alimentação; à multa convencional e à responsabilidade civil por dano moral. Prequestiona.

A autora, na razões às fls. 677-686, busca a mudança da decisão no que concerne às horas extras; à limitação da condenação aos valores indicados na inicial e aos honorários advocatícios.

A ré apresenta contrarrazões às fls. 692-713 na qual suscita o não conhecimento do recurso da autora por violação ao princípio da dialeticidade e requer a imposição de multa por litigância de má-fé; e a autora às fls. 715-725.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

### **DIREITO INTERTEMPORAL**

Tendo sido a presente ação ajuizada em 27-1-2025, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (11-11-2017), a legislação e os verbetes citados neste acórdão referem-se à redação vigente e aplicável dessa Norma Legal, à exceção de ressalva expressa em sentido contrário.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Considerando que a matéria predominante do recurso da autora diz respeito à jornada de trabalho, sendo semelhante/prejudicial à questão contida no recurso da ré, procedo ao exame conjunto dos apelos, apontando o(s) recorrente(s) em cada tópico.

### **I-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

#### **(NÃO)CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRARRAZÕES(ré)**

A ré suscita, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso da autora porque esta não atacou os fundamentos da sentença em suas razões recursais, limitando-se a repetir os termos contidos nas peças já acostadas aos autos, sem qualquer argumento e sem ter produzido qualquer prova que sustente as alegações, afigurando-se a violação ao princípio da dialeticidade.

Contudo, não há falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que a argumentação recursal da autora(fl. 677-686) não está inteiramente dissociada dos fundamentos



utilizados na sentença impugnada, não havendo ofensa ao disposto no item III da Súmula nº 422 do TST:

[...]RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.**[...](grifei)

Ressalto que, de forma diversa do aduzido, interpreto que a autora busca mudança da decisão nos pontos, destacando os argumentos necessários à análise.

Nesses termos, rejeito a preliminar suscitada pela ré em contrarrazões de não conhecimento do recurso da autora por violação ao princípio da dialeticidade.

Assim, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões.

## **II-JUÍZO PRELIMINAR**

### **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA (ré)**

Constato que a ré relata o ocorrido durante os atos processuais e o uso para julgamento das provas produzidas para procedência/improcedência dos pedidos, admitindo a oitiva de uma de suas testemunhas, sem adentrar em prejuízo e/ou cerceamento do direito de defesa(fl. 641-642).

Suscita, todavia, no rol de pedidos, o reconhecimento de cerceamento de defesa por negativa do direito de ouvir a sua 1ª testemunha arrolada, Sra. Emília(fl. 669-670).

No exame das provas, observo que a testemunha indicada pela ré, Emília Cristina Hinning, não foi ouvida, nem como informante, porque possui a condição de gerente-geral da ré, estando abaixo, em termos de poder, somente do proprietário, com cargo de confiança; bem assim, porque estaria envolvida no evento de questão a ser decidida, ostentando a condição fática de parte



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:47.

interessada. Além disso, a testemunha referida não foi ouvida nem como informante porque a ré tinha outra testemunha a ser ouvida sobre os mesmos fatos.

Observo que a ré não contesta a condição apresentada pelo Juízo, somente busca seja ela ouvida como informante, presumindo-se a suspeição diante da condição narrada(art. 341 c/c 350 do CPC/15).

Nesse cenário probatório a respeito da testemunha indicada Emília Cristina Hinning, considero prudente e proporcional a negativa de oitiva, uma vez que, em tese, enquadra-se no inc. II do § 3º do art. 447 do CPC/15 o qual impõe que não pode depor em juízo como testemunha "o que tiver interesse no litígio".

Pondero que não há o indeferimento total das oitivas, especialmente porque havia outra testemunha a comprovar os mesmos fatos, não se configurando o cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual. A oitiva de testemunha na condição que se encontrava a indicada, com forte evidência de suspeição, ocasionaria um desequilíbrio na paridade de armas no processo.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha.

### **III-JUÍZO DE MÉRITO**

#### **1.JORNADA DE TRABALHO (ré e autora)**

A limitação da jornada é um direito fundamental do trabalhador, possibilitando-se a compensação por meio de acordo ou convenção coletiva. Quando plenamente válido, o ajuste objetiva laborar acima da jornada diária sem configurar hora extra (ex.: 8h48min) em alguns dias, para não haver labor em outros (ex. sábado)(art. 7º, inc. III da CR/88). Vejamos.

##### **1.1.HORAS EXTRAS(ré e autora)**

A ré aduz a validade integral dos cartões de ponto, com o registro de entrada e saída hígidos; bem assim, aponta o acordo de compensação válidos de horários, com pagamentos de eventuais horas extras.

Assere que os descontos de pagamento eram realizados de acordo com os cartões de ponto nos dias em que a autora faltava sem justificativa, o que comprova a marcação idônea.



Argumenta a ré que o intervalo intrajornada poderia ser reduzido, conforme norma coletiva. Assinala que pré-assinalação do intervalo intrajornada é a prática legal em que o empregador marca automaticamente o horário de almoço/descanso no ponto, dispensando-se o registro manual do empregado, conforme o art. 74, § 2º da CLT, mas inverte o ônus da prova, cabendo ao trabalhador provar que o intervalo não foi gozado integralmente, e não ao empregador.

A autora sustenta que os cartões de ponto são integralmente inidôneos, por conterem marcações uniformes e por manipulação dos horários, não podendo constituir-se em prova para a limitação da condenação em horas extras, devendo ser fixada a jornada conforme postulado na inicial. Ainda aponta a invalidade do banco de horas; todavia, sem manifestar o motivo(fl. 684).

Na origem, assim o Sentenciante definiu a questão(fl. 617 e ss.):

[...]De outro turno, quanto aos horários de entrada e saída, firmei convencimento a partir da prova oral de que eventualmente a autora laborou em "dobras" (por mais de um turno, em especial quando a outra empregada do mesmo setor estava de folga) oportunidades nas quais era obstada a anotação da jornada efetivamente cumprida, já que tanto a autora como a testemunha Maria relataram que, em especial para cobrir folgas uma da outra, havia labor da manhã até a noite, sendo que só era anotada a jornada contratual, razão pela qual reconheço a nulidade parcial dos cartões ponto anexados à defesa quanto aos horários de entrada e saída no período que consta na inicial. Nesse passo, sopesando o declinado na inicial, a premissa de que haviam duas folgas semanais para cada empregada do setor e a prova oral produzida, cabe arbitrar/fixar que, no período de 15.09.2023 a 15.03.2024, a autora laborou em duas oportunidades na semana (que fixo como sendo nos dias com menor jornada registrada nos cartões) das 07:00h as 23:40h, com intervalo de 15 minutos para café da manhã, 45 minutos para almoço, 15 minutos para café da tarde e 45 minutos para jantar(...)E. da jornada acima reconhecida bem como demonstração feita pela autora em sua manifestação, defiro o pagamento das horas excedentes da 8ª48min diária e/ou 44ª semanal[...]

No exame de prova, observo que os cartões de ponto, anexados às fls. 478-493, apresentam marcações não uniformes, servindo como meio de provas, salvo se elididos por prova em contrário ao encargo da autora(Súmula 338 do TST c/c art. 818, inc. I da CLT).

A autora, no depoimento, declarou que o horário seria das 7h às 16h48min; porém, trabalhava das 7h às 23h30min; somente poderia registrar até as 16h48min; desde o tempo que entrou na ré, de setembro de 2023 até março de 2024; morou no hotel durante um ano; o intervalo dependia muito da demanda do hotel; de segunda a quarta conseguia fazer o intervalo; era garçoneiro, mas trabalha em outras áreas, limpeza de piscina, cozinha etc; era biométrico.

Maria das Graças Barbosa da Silva Nunes, testemunha indicada pela autora, declarou que iniciou no hotel em 21-3-2023, primeiro que a autora, e trabalhou até 7/2023; na



carteira estava como garçomete, mas trabalhava como "barman"; trabalhou no salão de jogos; das 13h até às 23h; a autora era das 7h às 16h40min; como dobrava muito a parte da manhã não batia o ponto, batia só no horário contratual; as horas dobradas pagava por fora; eles anotavam e depois ia no RH pegar dinheiro; quando faltava gente, quase todos dias; a autora trabalhava depois da 16h; a autora tirava a minha folga e eu tirava a folga dela; o Joaquim perguntava se podia dobrar, anotava para ver quando teria para receber; achava muito pouco; a dobra era R\$ 50,00 e a folga era R\$ 100,00; era 15 minutos de café da manhã, e 45 minutos de almoço; e à tarde 15 minutos de café da tarde, e 45 minutos de janta; duas vezes na semana; batia no biométrico o que poderia fazer, quando não podia assinava um papel; assinava um papel que não cumpriu este horário; o ponto biométrico era só de entrada e saída; o papel era para retificação de ponto; quando não tinha tempo de bater o ponto, passava para o líder que encaminhava para o RH.

A testemunha Janaina Cristine da Silva, trazida pela ré, declarou que iniciou em 9/2024; líder de governança; não trabalhou com a autora; a jornada de trabalho funciona na batida de ponto de horas extras, com intervalo, todos registrados; fica registrado no ponto digital, e recebe no holerite; desde que entrou até o momento, mas nunca foi pago por fora; recebe hora extra no holerite; todas as horas são registradas; se acontece problema de registro, é mandado uma comunicação com o RH, e dependendo da justificativa é mudado ou leva falta.

Exsurge do conjunto probatório que: (a)os cartões de ponto são idôneos quanto ao horário de entrada e saída, esta com ressalva analisada; (b)houve um período que autora morou no hotel; (c)por um lapso temporal, definido entre setembro de 2023 e março de 2024, houve dobras de prestação de serviço em média dois dias por semana, ou seja, além da saída 16h48min que era registrada, a autora estendia até às 23h40min que era marcado numa folha para controle, inclusive dos intervalos, não sendo permitido o registro biométrico deste tempo; (d) as "dobras" ocorriam, principalmente, quando a outra empregada do mesmo setor estava de folga ou por falta de funcionários; (e)neste período, havia um intervalo de intervalo de 15 minutos para café da manhã, 45 minutos para almoço, 15 minutos para café da tarde e 45 minutos para jantar.

Nesse contexto delineado, entendo que a inferência do Juízo retrata fielmente o conjunto probatório, remanescendo hígida a decisão que deferiu parcialmente horas extras por labor entre 15-9-2023 e 15-3-2024, em duas oportunidades na semana com jornada definida das 7h às 23h40min, fixando-se como extra o pagamento das horas excedentes da 8ª48min diária e/ou 44ª semanal.

Em relação ao argumento de invalidade do banco de horas, a autora sequer



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:47.

explicita o motivo, não havendo discussão na sentença sobre o tema.

Portanto, nego provimento a ambos os recursos na questão.

### **1.2.ADICIONAL NOTURNO(ré)**

Considerando a manutenção da sentença quanto a jornada fixada, derivada da prestação de serviço em dobra sem possibilidade de registro, exsurge a incidência do art. 73 da CLT. Já foi autorizada a dedução de valores eventualmente quitados.

Nesses termos, nego provimento ao recurso da ré no item.

### **1.3.INTERVALO INTERJORNADA(ré)**

Além da jornada detidamente confirmada em tópico anterior, a autora se desincumbiu de demonstrar(art. 818, inc. I da CLT c/c art. 350 do CPC/15) a infração ao art. 66 da CLT, resultando as horas extras indenizatórias pelo tempo suprimido.

Assim, nego provimento ao recurso da ré no aspecto.

### **2.VALE-ALIMENTAÇÃO(ré)**

A ré sustenta que tem refeitório no próprio hotel, havendo confissão por parte da autora de que se alimentava no local de trabalho; que morou no hotel por um período e que havia concessão transporte para o hotel.

No acordo coletivo de trabalho negociado especificadamente entre o Sindicato profissional e a ré, ficou estabelecido na cláusula oitava(fl. 36) a concessão à autora de auxílio-alimentação no valor de R\$ 300,00, mediante crédito no cartão magnético. Registro que era devido inclusive nas férias, nos primeiros quinze dias de afastamento por doença e em caso de limitadas faltas justificadas, sendo que o desconto do empregado fica limitado à proporção de 20% do valor do auxílio.

Conforme prevê o art. 620 da CLT, após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467), o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) prevalece sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), mesmo que a convenção seja mais benéfica ao trabalhador.

Portanto, reconhecidamente não quitada integralmente a parcela(art. 389 do CPC/15), é devido o auxílio-alimentação consoante previsto no ACT, com as deduções devidas.



Logo, nego provimento ao recurso da ré no tema.

### **3.MULTA CONVENCIONAL(ré)**

Tendo em conta que as infrações às cláusulas do ACT permanecem após o julgamento das irrisignações, são devidas as multas normativas fixadas na origem(fl. 620).

Nesses termos, nego provimento ao recurso da ré no particular.

### **4.RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é um conjunto de regras e postulados que visa à reparação patrimonial (arts. 404 e 950 do CC) e à compensação extrapatrimonial (art. 5º, V e X, da CR/88) decorrentes de ação ou omissão culposa que possuam nexu causal ou concausal com o prejuízo experimentado pela vítima pela ótica subjetiva (art. 7º, inc. XXVIII da CR/88 e arts. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Noutra via, pelo prisma objetivo, prescindindo de culpa, no caso específico de lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC); bem assim, na forma do art. 187 do CC(abuso de direito). Vejamos:

#### **4.1.ASSÉDIO MORAL. (DES)OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CULTO RELIGIOSO. OBRIGATORIEDADE DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SOCORRISTA. XINGAMENTOS(ré)**

A ré sustenta que a autora não era obrigada a participar de cultos e/ou encontros religiosos eventualmente organizados por terceiros no hotel nos quais alguns empregados participavam indiretamente por causa dos serviços prestados e/ou por livre e espontânea vontade.

Na inicial, a autora narra que sofreu discriminação e assédio moral, uma vez que era obrigada a participar de sessões ,cultos e encontros religiosos para os quais não tinha interesse, ferindo a liberdade de crença garantida constitucionalmente. Argumenta que tal conduta da ré está consubstanciada na seguinte prática (fls. 9-10):

[...]Além de ser obrigada a frequentar semanalmente, em horário de labor, seminários religiosos (realizados no ambiente de trabalho), era obrigada ainda a participar "células", pequenos grupos de funcionários que oravam reunidos com os superiores e pastores convidados. Nestas oportunidades a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:47.

reclamante era obrigada a responder a um pastor determinado pela reclamada, um questionário denominado "Cura e Libertação" com perguntas de foro íntimo a exemplo de prática de sexo anal, experiências homossexuais, sendo compelida a se converter e renunciar a sua fé, fato grave que afetou e ainda afeta o psicológico da Reclamante, causando perturbação e confusão existencial em sua fé e crença. Frise-se que quem não aceitava se converter era perseguido ate pedir demissão ou ser despedido, como foi o caso da reclamante, que passou a ser perseguida pela Sra. Emília, gerente-geral que passou a ordenar que a reclamante esfregasse as paredes e o chão com escova de dente e escova de roupa, lavar os troncos das árvores, sob a alegação de que reclamante ficava de braços cruzados, na medida em que temia perder o emprego e ser demitida por justa causa, ameaça que era verbalizada livremente por seus superiores hierárquicos. Fatos que serão comprovados em oportunidade adequada. A reclamante também passou a ser acusada de estar perturbada, sofrendo com humilhações de xingamentos, sendo acusada ainda de estar se relacionando com três pessoas ao mesmo tempo, motivo que a reclamada criou para proibir qualquer contato da reclamante com seus colegas de trabalho do sexo masculino[...]

Antes da análise da configuração do dano moral, merecem destaque as ponderações de Cunha Gonçalves, no que concerne a dano moral, as quais refletem o caminho de direito pátrio atual:

[...] há diversas classes de danos morais, a saber: a) Os que necessariamente se refletem no crédito e, por isso, no patrimônio da vítima - injúria, difamação, usurpação de nome, firma ou marca; b) os que produzindo a privação do amparo econômico e moral de que a vítima gozava, prejudicam também o seu patrimônio; c) os que, representando a possível privação do incremento duma eventual sucessão, constituem, igualmente, um atentado patrimonial; d) os que determinando grande choque moral, eqüivalem ou excedem a graves ofensas corporais, ainda mais do que uma difamação ou calúnia, por serem feridas incuráveis; e esse choque moral, debilitando a resistência física ou a capacidade de trabalho, e, podendo abreviar a existência de quem o sofreu, produz efeitos reflexos de caráter patrimonial. Enfim, todos estes danos, sendo suscetíveis de avaliação e indenização pecuniária, não devem ser havidos como extrapatrimoniais. Por isso, dano material é o prejuízo resultante da depreciação ou perda de uma coisa ou da integridade física de uma pessoa. Dano moral é o prejuízo resultante de ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo do patrimônio... (Tratado de Direito Civil, Vol. XII, Tomo II, Max Limonad, São Paulo, 1957, pp. 539/540)[...]

Marie-france Hirigoyen, psicanalista e vitimóloga, em seu livro Mal-estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral, conceituou assédio moral como:

[...]Uma conduta abusiva (gestos, palavras, comportamentos, atitudes...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, pondo em perigo sua posição de trabalho ou deteriorando o ambiente de trabalho[...]

Ainda, Márcia Novaes Guedes, Juíza do Trabalho na Bahia, afirma que:

[...]No mundo do trabalho, mobbing (expressão inglesa para assédio moral) significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, que traduzem uma atitude contínua e ostensiva de perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima. (Terror Psicológico no Trabalho - LTr - 2a Edição)[...]

Dentre os tipos encontra-se o assédio moral vertical é o cometido entre



empregados de diferentes níveis hierárquicos. Todavia, não basta a mera desavença e/ou dissabores de ordem pessoal entre superior e subordinado, devendo estar presente a violência psicológica de grande intensidade e contínua, causando prejuízos de ordem psíquica ao (à) assediado(a), com conhecimento e inércia do empregador, sendo ônus do (a) demandante a comprovação dos fatos e da reiteração, não servindo para tanto a demonstração de um único e específico ato.

Destes conceitos constata-se que assédio moral no trabalho é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, é da autora (art. 818, I, da CLT) o ônus da prova de demonstrar fatos que se ajustem ao conceito, não servindo para tal situações pontuais.

No exame probatório, constato que, na audiência, a autora confirmou a versão apresentada na inicial; todavia, acrescentou que era obrigada a exercer a função de socorrista sem ter o curso completo de socorrista, sendo que se negava porque não tinha experiência sendo desta maneira xingada e ameaçada.

A ré em suas razões confirma a ocorrência de encontros anuais religiosos no hotel fazenda(art. 389 do CPC/15), perquirindo-se somente a obrigatoriedade da participação da autora e à submissão a práticas de questionamentos de condutas por parte de pastores/mentores, sob pena de comunicação aos superiores hierárquicos e/ou demissão.

Maria das Graças Barbosa da Silva Nunes, testemunha indicada pela autora, declarou que teve que participar em evento religioso; é promovido pela ré, era o SILC, é um retiro espiritual; era duas vezes por ano; era uma semana; era para o pessoal do hotel e para convidados de fora; era obrigatório, o líder exercia uma influência para não dizer não; quem comunicou a participação foi o Sr. Chico; num culto que teve no hotel; vc tem que participar do SILC; já que seus pais não eram casados e que nasceu se estarem casados, sendo bastardos; teria que purificar essa situação; já não poderia dizer; se dissesse não poderia ter o risco de ser colocado para fora ou colocar de escanteio; o Joaquim falava que era para fazer o SILC senão ficaria em escanteio; em relação ao demais funcionários era a mesma coisa; todos os funcionários tinha um mentor; tinha um questionário a ser respondido; perguntava se tinha usado droga; se era homossexual; se fez alguma coisa grave na vida; o mentor queria que respondesse "a pulso"; a autora também foi convidada a participar; se recusou a participar; após a recusa, a autora participou; foi depois que saiu; via por meio do instagram; não lembra o nome do mentor era um homem; chamava por um lugar reservado e o mentor fazia as perguntas; era particular.



A testemunha Janaina Cristine da Silva, trazida pela ré, declarou que participou do SILC; faz parte da governança; é um encontro de cura e libertação; acontece três vezes ao ano; tem pessoas que reservam; participa se quiser; participa do SILC porque trabalha no evento; ninguém é obrigado a participar; teve o contato com o mentor; vem de fora; respondeu ao questionário, é pessoal, é reservado; numa sala fechada; não é realizado para funcionários; são pessoas de fora que organizam o evento; quando o funcionário faz o SILC não trabalha; inclusive o hotel viabiliza a reserva para familiares em cobrar nada; o funcionário não precisa preencher formulário; somente tem de procurar o líder imediato e informar que tem vontade de participar do SILC; a vontade do funcionário; o RH é que encaminha.

Extraí-se do conjunto de declarações que: (a)além de alguns cultos religiosos, acontece no hotel fazenda em três ocasiões por ano com duração de uma semana um evento denominado SILC(Seminário Intensivo/Internacional de Libertação e Cura); (b)existia uma ameaça velada do líder Joaquim, no caso da testemunha Maria das Graças Barbosa da Silva Nunes, de obrigatoriedade de participação; mesmo sendo de religião diferente, sob pena de: "ter o risco de ser colocado para fora ou colocar de escanteio; o Joaquim falava que era para fazer o SILC senão ficaria em escanteio; em relação ao demais funcionários era a mesma coisa"; (c)a autora se recusava a participar, todavia, pela pressão/medo participou; (d)ao participar, o funcionário tinha um mentor, um homem, em ambiente que reservado fazia questionamentos particulares, inclusive: "se tinha usado droga; se era homossexual; se fez alguma coisa grave na vida"; sendo que o mentor queria/obrigava que respondesse; (e)não prova a respeito dos xingamentos desferidos pela gerente Emília e/ou obrigatoriedade de exercício de socorrista sem prática.

Nesse contexto, fica evidente a violação aos direito de personalidade notadamente à intimidade e à vida privada, com ameaça ao direito do trabalho de trabalhar pela imposição de orientação religiosa e participação em eventos/cultos religiosos(inc. VII do art. 5º da CR/88).

Assim, entendo que a autora se desincumbiu de seu ônus de comprovar conduta ilícita da ré, configurando-se o abuso de poder diretivo com responsabilidade objetiva (art. 187 do CC), sendo devida a compensação por dano moral.

Portanto, nego provimento ao recurso da ré no tema.

#### **4.2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR(ré)**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:48.

É devida a compensação por dano moral, na forma analisada em tópico anterior. De modo sucessivo, a ré pede a redução do valor arbitrado em R\$ 6.000,00 na origem.

A indenização em apreço deve atender o caráter compensatório (não punitivo) da indenização; a natureza pedagógica; a capacidade econômica das partes e a extensão da ofensa que entendo de natureza leve, por haver nexos entre o dano extrapatrimonial e a conduta da ré, consubstanciada na violação aos direitos de personalidade notadamente à intimidade e à vida privada, com ameaça ao direito do trabalho de trabalhar com imposição orientação religiosa e participação em eventos religiosos, todos protegidos pela Constituição da República de 1988. Nos termos do art. 223-G, § 1º, in. II da CLT pode ser fixada em até três vezes o último salário contratual cujo valor no momento da ruptura contratual era de R\$ 2.247,89 (fl. 24).

Balizados nos parâmetros acima mencionados, e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas disposições contidas, em especial, no art. 223-G, § 1º, inc. I da CLT o qual limita em três vezes o último salário a ofensa de natureza leve, não merece prosperar o recurso da ré para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Assim, nego provimento ao recurso da ré no tema.

No termos do § 3º do art. 941 do CPC/15, registro voto divergente do Des. Roberto Luiz Guglielmetto, como segue:

**[...]divergência parcial no recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Acompanho a Relatora nos demais tópicos e no recurso da reclamada.**

## **DIVERGÊNCIA**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **4.1 assédio moral: dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.**

**Não há prova convincente da obrigatoriedade da participação da reclamada no evento religioso que ocorria nas dependências da reclamada. Nesse sentido, a testemunha trazida pela reclamada respondeu que "participa do SILC porque trabalha no evento; ninguém é obrigado a participar" [...]**

## **5.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS**

### **NA INICIAL(autora)**

A autora busca afastar a determinação em epígrafe ao argumento de que os



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:48.

valores trazidos na inicial são estimativos. Aponta excertos jurisprudenciais nesse sentido.

A pretensão da recorrente encontra óbice na Tese Jurídica n. 6 firmada em IRDR, assim versada: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação".

Destaco que os precedentes jurisprudenciais citados no recurso não possuem força vinculante.

Assim, nego provimento ao recurso da autora no item.

## **6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA PROPORÇÃO(autora)**

A autora postula a majoração da proporção da verba honorária, fixada em 10% na origem, para 15%, com suporte no zelo profissional e da complexidade da causa.

Acerca do importe da verba honorária, o §2º do art. 791-A da CLT arrola como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa maneira, e tendo em vista o grau de complexidade média da causa e que entre o ajuizamento do processo e a interposição do recurso ordinário transcorreu aproximadamente 14(quatorze) meses, é razoável e proporcional a proporção de 10% (dez por cento) sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Nesses termos, nego provimento ao recurso da autora no tema.

## **7.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO(ré em contrarrazões)**

Em contrarrazões, a ré requer a imposição de multa por litigância de má-fé, sob pretexto de que a autora incorre na "violação aos princípios éticos e de lealdade processual (CPC/15, art. 5º e 77) e ao 'direito [- de natureza coletiva -] de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC/15, art. 4º)".

Pondero que a litigância de má-fé refere-se à atuação desleal e abusiva de uma parte no processo judicial, com o objetivo de prejudicar a outra parte ou o próprio andamento da justiça.



Vigente a legislação contida na Lei 13.467/17, reputa o art. 793-B da CLT

litigante de má-fé aquele que:

[...]II - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)[...]

Em suma, o art. 793-B da CLT, ao definir o alcance da litigância de má-fé, pressupõe a existência de dolo da parte, que pode ser manifestado conforme as hipóteses elencadas em seus incs. I a VII, a ponto de implicar violação ao dever de lealdade processual; necessitando-se, todavia, a comprovação do dolo na conduta. Vejamos.

No caso, sequer a ré evidencia conduta da autora que se ajuste às hipóteses transcritas, indicando somente razões genéricas. Além disso, não há comprovação de dolo.

Nesses termos, indefiro o pedido da ré de imposição de multa por litigância de má-fé à autora.

#### **IV-PREQUESTIONAMENTO**

Impende consignar que o Magistrado não está adstrito a responder todas as assertivas arguidas pelas partes, nem obrigado a se ater aos fundamentos apontados por elas, e nem rebater um a um estes fundamentos ou dissertar sobre entendimentos sumulados e artigos constitucionais e de lei, bastando expor os motivos nos quais firmou a sua convicção.

Alerto às partes que o fato de este Órgão Julgador não ter acolhido os argumentos e alegações formulados não implica na existência de omissão, contradição ou obscuridade. A função jurisdicional do Magistrado prolator do acórdão consiste na entrega da decisão indicando a resolução dada ao litígio e os fundamentos fáticos e jurídicos que influíram na formação do seu



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:48.

convencimento. Desse modo, todas as teses e alegações que com eles não se coadunem restam evidentemente afastadas.

Esclareço que embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pela parte. A essência desse procedimento judicial é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando a uma nova análise do acerto da decisão.

Embargos manifestamente protelatórios acarretarão a penalização prevista em lei (CPC, art. 538, parágrafo único), inclusive para o respeito às normas legais, celeridade e razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII).

Saliento que não há justificativa para prequestionamento à luz da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST.

Por fim, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração com intuito protelatório, declaro prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos constitucionais e legais, bem como entendimentos decorrentes de súmulas e orientações jurisprudenciais citados nos recursos das partes.

**ACORDAM** os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar suscitada pela ré, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso da autora, por violação ao princípio da dialeticidade, e **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha. No mérito, sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Por unanimidade, **INDEFERIR** o pedido da ré de imposição de multa por litigância de má-fé à autora. Custas processuais inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de abril de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente a Procuradora Regional do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:48.

Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

MARIA DE LOURDES LEIRIA  
Relatora



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8185ce1e68d70391e0b34c572d5ff2a40a8ed89b>

Extraído em: 27/06/2026 10:45:48.